DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4491/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23830/2017
PROTOCOLO	: 1864280
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2017
CONTRATADO	: MI - CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO EM AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DE ATIVIDADES EXERCIDAS NO MUNICÍPIO, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DE ISSQN
VALOR INICIAL	: R$ 140.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 49/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 77/2017, formalizado entre o Município de Nioaque e a empresa MI – Consultoria e Assessoria Eireli EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em assessoria na elaboração em autos de infração decorrentes de atividades exercidas no Município, sem o devido recolhimento de ISSQN.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 5601/2018** (pç. 29, fls. 126-134), nos seguintes termos:

> a) Irregularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 49/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2017, firmado entre o Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa MI - CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI EPP (CNPJ Nº 10.602.921/0001-88), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, pelo motivo disposto nos Achados (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8082/2019** (pç. 30, fls. 135-139), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do art. 120, da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> II - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II da Reso-

lução Normativa TC/MS n. 076/2013, por contaminação das irregularidades do procedimento licitatório;

III - multa ao Jurisdicionado, Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, CPF n. 002.137.881-95, com fulcro no art. 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c com o art. 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente ao procedimento licitatório - convite, pela infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior (Prefeito Municipal, INT- 10665/2018, fls. 118-119) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. O jurisdicionado compareceu aos autos apresentando os documentos (pç. 28, fls. 123-125), que no meu entendimento não sanou as pendências.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 77/2017, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2017, neste contexto, não atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa TC/MS n. 54, de 2016, vigente à època).

Em um primeiro momento, no que concerne a fase de habilitação durante o procedimento licitatório, verifico que a justificativa da necessidade da contratação e a autorização pela autoridade competente para a realização da licitação constam nos autos às fls. 6 e 5.

No entanto, a equipe técnica em consulta ao sistema e-TCE, verificou que o jurisdicionado contratou, no mesmo exercício financeiro, sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica, abrangendo assessoria e consultoria jurídica, promovendo interesses do Município em qualquer esfera, por

meio do Contrato Administrativo n. 60/2017 (TC/19125/2017). Por este motivo, o jurisdicionado foi intimado para justificar ou trazer novas informações aos autos. Em resposta a Intimação n. 10665-2018, (pç. 24, fls. 118-119), o gestor se limitou a justificar a contratação afirmando tratar-se de objetos distintos com funções diferentes (fl. 124).

Nesse sentido, vale destacar, que o Contrato Administrativo n. 60/2017 é amplo, pois envolve a contratação de advogados para qualquer instância e esfera, seja ela administrativa ou judicial, deixando de observar que o objeto do Contrato já está contido no Pregão Presencial n. 49, ou seja, trata-se de duas contratações envolvendo o mesmo tipo de serviço, o que poderia gerar economia de recursos públicos para o Município, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2017

O Contrato Administrativo n. 77/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), contudo, tendo em vista a inobservância ao princípio da economicidade durante o Procedimento Licitatório, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da formalização contratual, pois é papel do Tribunal de Contas no exercício do controle externo, a análise da obediência deste princípio.

Desta feita, resta claro, portanto, que o contrato em apreço não se encontra devidamente instruído com os elementos necessários à sua instauração, de forma a garantir a sua legalidade.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e principalmente da legalidade.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 77/2017 (pç. 21, fl. 115) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 77/2017,** entre o Município de Nioaque e a empresa MI – Consultoria e Assessoria Eireli EPP, pela inobservância do princípio da economicidade, infringindo o art. 70 da Constituição Federal;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS,** ao **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, CPF: 002.137.881-95**, Prefeito Municipal, pela infra-

ção decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS